



CONSTRUTORA HIGA

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA ERICA JURADO FERNANDES PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. INABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REVISÃO DE DECISÃO.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

Referência: **Processo Administrativo nº 119/2023 – Concorrência nº 006/2023.**

CONSTRUTORA HIGA

Senhora Presidente da CPL,

A empresa **CONSTRUTORA HIGA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **08.233.204/0001-84**, com sede a Rua Amélia Paim Rosa, 1125 – Costa e Silva, na cidade de Bela Vista, estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de seu representante legal o Sr. DEMÉCIO TAKESHI HIGA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identificação RG nº 000.701.452 SSP/MS, devidamente inscrito no CPF nº 872.860.921-20, residente e domiciliado na cidade de Bela Vista/MS, vem na presença de V.S.^a na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação e conspícuo

CONSTRUTORA HIGA EIRELI – ME

Fone: (67) 99677-5020 E-mail: construtorahiga@gmail.com

Rua Amélia Paim da Rosa, 1125 – Costa e Silva – CEP: 79.260-000 – Bela Vista – Mato Grosso do Sul
CNPJ: 08.233.204/0001-84

DEMECIO TAKESHI
HIGA:87286092120

Assinado de forma digital por DEMECIO TAKESHI
HIGA:87286092120
Dados: 2023.11.30 13:03:40 -04'00'



CONSTRUTORA HIGA

Membros da CPL, com as mais cordiais vênias apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela irresignação dos atos praticados durante a sessão pública da fase **habilitação** do certame licitatório instaurado na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 006/2023, nos termos do art. 109, I, alínea 'a' da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c com o art. 5º, XXXIV, 'a' da CRFB/88, pelos direitos líquidos e certos adiante elencados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente RECURSO ADMINISTRATIVO é apresentado de forma **tempestiva** dentro dos prazos sedimentados no art. 109, I, 'a' Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações correlatas, e o expresse e transcrito na ATA DE SESSÃO PÚBLICA – HABILITAÇÃO lavrada em 27/11/23.

II – DO DIREITO

O direito de petição é definido como um **direito que toda pessoa tem de invocar a atenção dos poderes públicos a cerca de uma questão ou situação**. Ademais ela pode ser utilizada para denunciar uma lesão que já ocorreu e pedir auxílio sobre o que fazer, para solicitar que um determinado direito seja modificado, dentre outras opções.

Trata de um direito previsto na Constituição Federal de 1988, e está descrito no art. 5º, XXXIV, alínea 'a', a qual assegura a todo indivíduo o **direito de petição** aos poderes públicos para defender direito, ou evitar ilegalidades ou abuso de poder, *ipsis litteris*:

Art. 5º - (...)

XXXVI – são a todos assegurados, independente de pagamentos de taxas:

a) o **direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos** ou contra ilegalidades e abuso de poder; **(grifo nosso)**

Outrossim, a **petição** é instrumento inerente à democracia participativa, por outorgar a população uma ferramenta de manifesto ao poder público,

CONSTRUTORA HIGA EIRELI – ME

Fone: (67) 99677-5020 E-mail: construtorahiga@gmail.com

Rua Amélia Paim da Rosa, 1125 – Costa e Silva – CEP: 79.260-000 – Bela Vista – Mato Grosso do Sul
CNPJ: 08.233.204/0001-84

DEMECIO TAKESHI
HIGA:87286092120

Assinado de forma digital por DEMECIO
TAKESHI HIGA:87286092120
Dados: 2023.11.30 13:04:05 -04'00'

agregando motivos e explicações porque se sente lesada, bem como contestar o litigioso nos termos do art. 5º, LV do Texto Maior¹.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA TESE PARACETISTA

Neste ato introdutório é de suma importância consignar que o certame licitatório instaurado na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 006/2023, por intermédio do Processo Administrativo nº 119/2023, vislumbra a **‘Contratação de uma Empresa Especializada para Execução de Infraestrutura Urbana, Obras de Engenharia, Pavimentação, Drenagem, Acessibilidade e Sinalização Viária, das Etapas 3 e 4 do Bairro Estoril, Referente ao Programana: FINISA – Programa de Financiamento a Infraestrutura e Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS’**, sob o critério de julgamento de *‘menor preço global’* com abertura prevista para o dia 27/11/2023 às 08h00min horário do MS.

Nesse viés de entendimento a licitante impetrante do respectivo **recurso administrativo** manifestou interesse na participação do referido certame, atendo o imperativo legal das normas e condições editalícias para competir de forma isonômica as demais licitantes interessadas, e apresentar uma proposta vantajosa que atenda ao interesse público.

Entrementes, vale consignar nos autos que a finalidade dos procedimentos licitatórios é a **amplitude da competitividade vislumbrando assegurar a vantajosidade da melhor proposta**, afastando o fantasma do excesso de formalismo acerbado que tem como objetivo frustrar o caráter competitivo dos certames e criar critérios para admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, maculando sua finalidade e essência.

¹ Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Brasil, 1988).

Em prosseguimento, das narrativas expressas e transcritas na ATA DE SESSÃO PÚBLICA – HABILITAÇÃO, a licitante fora **inabilitada** para prosseguir no certame pelos motivos abaixo aduzidos:

a) Prova de inscrição no **Cadastro de Contribuinte Estadual**, se houver, conforme competência e personalidade jurídica da empresa, relativo ao domicílio ou sede da licitante que hora se habilita. **(grifo nosso)**

A licitante na oportunidade não apresentou sua inscrição no cadastro de contribuinte estadual por ser isenta, devido seu CNPJ não operar com circulação de mercadorias prevista no **Regulamento do ICMS – Decreto n. 9203** de 18/09/98, ademais que seu Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) primárias e secundárias não admitir tal previsão legal. Inclusive o próprio ato convocatório facultar a apresentação da referida comprovação ao pontificar **‘se houver’**.

b) A licitante também não atendeu as condições do **item 6.4.5** do edital, pois não apresentou à capacidade **técnico-operacional** compatível ao objeto, para os itens relacionados no quadro abaixo, envolvendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto (...).

Em forma de síntese podemos afirmar que a capacidade **técnica-operacional** prevista no art. 30, II da Lei n. 8.666, de 21/06/1993, diz respeito operatividade da empresa licitante *‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos’*, que vem se consumir no § 1º, I do mesmo ordenamento jurídico em tela, *in verbis*:

[...]

Art. 30 – (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por**

CONSTRUTORA HIGA EIRELI – ME

 **Fone: (67) 99677-5020**  **E-mail: construtorahiga@gmail.com**

Rua Amélia Paim da Rosa, 1125 – Costa e Silva – CEP: 79.260-000 – Bela Vista – Mato Grosso do Sul
CNPJ: 08.233.204/0001-84

peças jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

II - (Vetado) (grifo nosso)

O parágrafo primeiro do referido ordenamento jurídico diz que a aptidão operacional da pessoa jurídica está *coniunctum* aos atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado as entidades competentes**, ou seja, de acordo com a Resolução CONFEA nº 1025, 2009 não se emiti registro de atestado para pessoa jurídica², a comprovação se dá do fato da licitante possuir em seu quadro de profissionais, **um profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**

Contudo a Resolução CONFEA nº 1025, de 30 de outubro de 2009, dispõe sobre acervo técnico e estabelece:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Nesse diapasão, a comprovação **técnica-operacional** se consuma

² Art. 55 – É vedada emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. (Resolução CONFEA nº 1025/2009)



CONSTRUTORA HIGA

a luz do ordenamento jurídico pátrio, que a comprovação é assegurada a Administração que a empresa a ser contratada, disporá de um profissional com experiência compatível com o objeto a ser executado detentor de Atestado devidamente registrado no órgão competente de classe acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), ou seja, quem assegura a capacidade técnico-operacional da empresa executar uma obra ou serviço é mediante o profissional técnico a ela vinculado, ficando a licitante apenas a forma de gerir a execução através de canteiros de obras, maquinários, equipamentos e profissionais necessários para a respectiva execução da obra ou serviço.

Outrossim, podemos pontificar que **Atestado** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado é um instrumento que comprova a capacidade técnica da licitante, de experiência e/ou aptidão por meio do profissional técnico qualificado e com experiência anteriores para execução dos serviços ou obras, bem como assegurar a Administração Pública que o bem licitado será entregue dentro das normas e condições contratuais.

Nesse âmbito, o § 10, art. 30 da Lei n. 8.666/1993 prevê: **‘Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação de capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração’**. Noutras palavras, quem traduz a operacionalidade na execução dos serviços é o profissional técnico, que vem forma implícita na lei ratificar o entendimento acima exposto.

Nesse sentido o TCU assentou o seguinte entendimento³:

“Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais **seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa**, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo CREA à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, **o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação de sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade**

³ Acórdão TCU nº 1.674/2018 – Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, julgado em 25/07/2018, publicado no D.O.U. em 03/08/2018

CONSTRUTORA HIGA EIRELI – ME

Fone: (67) 99677-5020 E-mail: construtorahiga@gmail.com

Rua Amélia Paim da Rosa, 1125 – Costa e Silva – CEP: 79.260-000 – Bela Vista – Mato Grosso do Sul
CNPJ: 08.233.204/0001-84

DEMECIO TAKESHI
HIGA:87286092120

Assinado de forma digital por
DEMECIO TAKESHI HIGA:87286092120
Dados: 2023.11.30 13:05:46 -04'00'

de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento)".
(grifo nosso)

Nesse sentido fica cristalino o entendimento que a aptidão técnico-operacional de pessoas jurídicas **é o conjunto de atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), comprovadamente emitida por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para execução de determinada obra ou serviço.**

Em sábia perspicácia podemos pontificar que a capacidade **técnico-operacional** de uma empresa está vinculada à seus profissionais técnicos, em última análise podemos afirmar que a aptidão da licitante em relação ao objeto escopo do certame é verificada e comprovada sempre a partir da experiência de seus profissionais.

Corroborando com o exposto:

"A qualificação técnica operacional e profissional seriam exigências distintas previstas na lei de licitações. **A capacidade técnico-operacional é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, mobilizar instalações e pessoal para execução do objeto.** Já a capacidade técnico-profissional é um atributo dos profissionais da empresa, ou seja, dos responsáveis pela realização dos serviços e reflete a experiência na sua realização"⁴.

Sintetizando os fatos narrados à luz do ordenamento jurídico clássico em seu art. 30, II, §1º da Lei de Licitações e Contratos, a aptidão técnico-operacional, **será feita por Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADO NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS a: I – Capacitação Técnica Profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente**

⁴ Acórdão TCU nº 1.238/2019 – Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 29/05/2019, publicado no D.O.U. em 12/06/2019.



CONSTRUTORA HIGA

reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Nesse seara de entendimento podemos pontificar em primeira estância que a aptidão técnica-operacional da pessoa jurídica está vinculada a Atestados devidamente registrados, que nos termos legais do art. 55 da Resolução CONFEA nº 1025, 2009 veda emissão de registro de atestado à pessoa jurídica, que os Atestados estão vinculados a ART do profissional técnica, que traduz no acervo técnico profissional que é comprovado através da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA, que demonstra o conjunto de atividades desenvolvidas pelo profissional com suas atribuições, que produz experiência anterior, capacidade e condições de execução de obra ou serviços semelhantes e compatíveis ao seu acervo profissional.

Em forma de síntese, **inabilitar** uma empresa em potencial para executar determinada obra ou serviço, baseada no entendimento que a referida licitante não apresentou sua capacidade **técnica-operacional** compatível ao objeto, mediante atestados em nome da empresa tem natureza e caráter **restritivo de competitividade**, ou seja, restringe e frustra o caráter competitivo do certame, o interesse público, e a isonomia entre os proponentes, senão vejamos:

Exempli gratia in classica via, uma empresa recém-criada, que aspira uma contratação pública, porém na oportunidade não executou obra ou serviços, porém possui em seu quadro de profissionais técnico de nível superior, profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes e compatíveis ao objeto, estaria impedida de participar em licitações públicas, seria sempre inabilitada, ou seja, nunca poderia executar obra ou serviço.

Não obstante, a essência e finalidade dos certames licitatórios é a **competitividade** e a **busca da proposta mais vantajosa** para administração pública. Na ótica

CONSTRUTORA HIGA EIRELI – ME

Fone: (67) 99677-5020 E-mail: construtorahiga@gmail.com

Rua Amélia Paim da Rosa, 1125 – Costa e Silva – CEP: 79.260-000 – Bela Vista – Mato Grosso do Sul
CNPJ: 08.233.204/0001-84

DEMECIO TAKESHI
HIGA:87286092120

Assinado de forma digital por DEMECIO
TAKESHI HIGA:87286092120
Dados: 2023.11.30 13:06:24 -04'00'



CONSTRUTORA HIGA

das narrativas acima expressas e transcritas associadas a são doutrina e a jurisprudência, tecer tal entendimento acerca da capacidade técnica-operacional é errônea, viciosa e restritiva, devido à capacidade técnica-operacional esta vinculada a organização de gestão empresarial (aparelhamento, instalações, maquinários, equipamentos e profissionais técnicos), já a aptidão técnica-profissional de executar obra ou serviço está vinculada ao profissional técnico pertencente ao seu quadro de profissionais ou contratada especificamente para determinada obra ou serviço, que possua Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrado nos órgãos de classe competente, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), partindo desse último pressuposto, poderíamos visualizar de forma técnica e assegurar a Administração, que a empresa licitante ora aspirante de uma contratação pública teria ou não condições de executar o objeto licitado, mediante ao atendimento do ato convocatório relacionado aos itens de grande relevância e valor significativo, lastreado no conjunto de atividades e experiências anteriores do responsável técnico.

IV – DO MÉRITO E DO PEDIDO

A fortiori e expositis, podemos pontificar e afirmar de forma cristalina que a CPL ao analisar a documentação da empresa empetrante do respectivo recurso administrativo em sua interpretação se equivocou em sua análise relativa à Comprovação de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e na Capacidade Técnica-Operacional compatível ao objeto licitado, pelos motivos adiante elencados:

A empresa **CONSTRUTORA HIGA LTDA**, CNPJ 08.233.204/0001-84, nos termos da legislação vigente **não comercializa mercadorias** sendo caracterizada pelos códigos de atividade econômica como **prestadora de serviço**, não admitindo inscrição estadual.

A capacidade **técnica-operacional** é um atributo de aspecto gerencial (mobilização, desmobilização, material, equipamento, maquinários, instalações de canteiros, pessoal técnico suficiente e necessário para execução da obra ou serviço), a capacidade técnica profissional da pessoa jurídica, é um atributo de seus profissionais técnicos, vinculados a

CONSTRUTORA HIGA EIRELI – ME

Fone: (67) 99677-5020 E-mail: construtorahiga@gmail.com

Rua Amélia Paim da Rosa, 1125 – Costa e Silva – CEP: 79.260-000 – Bela Vista – Mato Grosso do Sul
CNPJ: 08.233.204/0001-84

DEMECIO TAKESHI
HIGA:87286092120

Assinado de forma digital por DEMECIO
TAKESHI HIGA:87286092120
Dados: 2023.11.30 13:06:44 -04'00'



CONSTRUTORA HIGA

licitante, pelas realizações anteriores de obras e serviços semelhantes e compatíveis ao objeto licitado, que reflete experiência, capacidade e condições para execução dos serviços ora propostos.

Nesse espeque, podemos pontificar em sábia perspicácia diante dos fatos narrados e da doutrina e jurisprudência relativa ao tema em tela e dos rudimentos tidos como necessários para elucidar todo arcabouço de entendimento acerca de capacidade técnica-operacional e técnica profissional da pessoa jurídica.

Ex Positis, todo arcabouço de fatos narrados e transcritos no presente expediente corroboram com a sã doutrina e jurisprudência para elucidar e promover deferimento do respectivo recurso apresentado em tela, onde os rudimentos e as normativas legais servem de substrato legal e regular para pretensa, não há de se ouvidar em outra interpretação.

Postquam Omnes Expositae, o respectivo RECURSO ADMINISTRATIVO requer **provimento e reformulação da decisão** que **inabilitou** a respectiva empresa, como prova da mais hialina JUSTIÇA!!!

Bela Vista/MS, 30 de novembro de 2.023.

DEMECIO TAKESHI
HIGA:87286092120

Assinado de forma digital por DEMECIO
TAKESHI HIGA:87286092120
Dados: 2023.11.30 13:07:08 -04'00'

CONSTRUTORA HIGA LTDA
CNPJ 08.223.204/0001-84
Demécio Takeshi Higa
(proprietário)

CONSTRUTORA HIGA EIRELI – ME

Fone: (67) 99677-5020 E-mail: construtorahiga@gmail.com

Rua Amélia Paim da Rosa, 1125 – Costa e Silva – CEP: 79.260-000 – Bela Vista – Mato Grosso do Sul
CNPJ: 08.233.204/0001-84